

PARECER PRÉVIO Nº 189/2023-SPC

PROCESSO TC Nº. 020243/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JAMES RODRIGES DOS SANTOS (OAB-PI Nº 8.424)

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 1557

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20/11/2023 a 24/11/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E LIMITES.

1. Inobservância do artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas;
2. Observância da Emenda Constitucional nº 119/2022 (art. 1º, caput) e do Art. 15, § 3º da Lei Complementar nº 178/2021 para o Exercício Financeiro de 2021.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Francisco de Assis da Silva Melo – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Acolhimento de Recomendação e Determinações sugeridas pela DFCONTAS. **Decisão unânime.***

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); d) Descumprimento do limite máximo (54%) de aplicação da RCL na Despesa com pessoal; e) Ausência de disponibilidade de Caixa suficiente de recursos vinculados para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) de recursos vinculados, assumidas até 31/12/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, às fls. 01/45 da peça 03, o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1, às fls. 01/18 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 21, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas às Contas de Governo Sr. Francisco de Assis da Silva Melo**, Chefe do Poder Executivo do Município de Piracuruca, Exercício Financeiro 2021, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu, ainda, à unanimidade, pelo acolhimento de Determinação, para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

Que, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023, seja aplicado adicionalmente na MDE, o montante de R\$ 380.409,77, até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 119/2022.

Decidiu, ainda, à unanimidade, pelo acolhimento de Recomendações feitas pela DFCONTAS1 nas fls. 17 e 18 da peça 19, com fundamento no art.1º, §3, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. Que crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
3. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
4. Que elimine o excesso de despesas com pessoal à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos Artigos 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Presentes os conselheiros(a): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER

DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o Conselheiro Substituto
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas: PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO
PINHEIRO JÚNIOR.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,
em Teresina, 24 de Novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora